



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10675.900579/2014-37</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3201-003.922 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | COFCO INTERNATIONAL GRAOS E OLEAGINOSAS LTDA.        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que a autoridade administrativa providencie o seguinte: (i) reanalisar os créditos de insumos pleiteados, tendo-se em conta a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1.221.170/STJ e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, e, caso necessário, intimar o Recorrente para apresentar, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo técnico demonstrando a essencialidade e a relevância dos dispêndios que serviram de base à tomada de créditos, (ii) reanalisar os demais créditos pleiteados considerando-se os esclarecimentos prestados pelo Recorrente, bem como os dados e documentos presentes nos autos, sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias, (iii) elaborar novo Relatório Fiscal contendo os resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado pelo Recorrente, assegurando-lhe o direito a se manifestar no prazo de 30 dias, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos créditos que permanecerem glosados, bem como àqueles que, eventualmente, vierem a serem reconhecidos, e, (iv) cumpridas as providências indicadas, devolver o processo a este CARF para prosseguimento.

*Assinado Digitalmente*

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis e Marcelo Enk de Aguiar..

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face da decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra o não reconhecimento do pedido de ressarcimento formulado no PER/DCOMP nº 25256.93442.310513.1.1.09-0777, referente à Cofins Não Cumulativa – Exportação, relativa ao 1º trimestre de 2013.

Por retratar com fidelidade os fatos e o histórico processual, adoto o relatório elaborado quando da primeira apreciação deste recurso por este Colegiado, que culminou na prolação de Resolução, com os acréscimos e as atualizações pertinentes, nos seguintes termos:

### RELATÓRIO

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em decorrência do não reconhecimento do pedido de ressarcimento solicitado no PER/DCOMP nº 25256.93442.310513.1.1.09-0777, Cofins Não Cumulativa Exportação, 1º trimestre de 2013.

O Despacho Decisório, fls. 06, possui o seguinte teor:

[...]

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 14/04/2014, fls. 07, tendo apresentado a manifestação de inconformidade em 30/04/2014 (fls. 08/30).

Merecem ser destacados os seguintes trechos da contestação apresentada:

- Em virtude de dificuldades operacionais, a Requerente de fato não havia apresentado os Dacon(s) relativos ao 1º trimestre do ano-calendário de 2013, situação esta que implicou a não homologação dos créditos de Cofins ali declarados e ora compensados; não obstante, tão logo fora notificada acerca do Despacho Decisório, a Requerente tomou as devidas medidas para regularizar mencionadas obrigações tributárias acessórias, sendo certo que em 15/04/2014 foram transmitidos os Dacon(s) relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013.
- Deve prevalecer a realidade fática em detrimento do descumprimento da obrigação acessória, pois se trata de mero erro de fato que não tem o condão de

obstar o direito do contribuinte ao crédito pretendido. É o que, na doutrina jurídica, tem-se reconhecido como prevalência da verdade material ou, ainda, mais precisamente, a aplicação em matéria tributária do "Princípio Contábil da Essência sobre a Forma". - Assim, tendo sido sanado o descumprimento da obrigação acessória pela Requerente, ainda que posteriormente à emissão do Despacho Decisório, não persiste qualquer óbice ao reconhecimento do direito a crédito pugnado pela Requerente nestes autos.

DA INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS NOS DACTON E O CRÉDITO A RESTITUIR ORA PLEITEADO.

- Os Dacton(s) transmitidos pela Requerente em 15/04/2014, atestam, de maneira incontestada, o seu direito ao ressarcimento dos valores informados no PER/DCTON não homologado, eis que preenchidos de acordo com a legislação de regência desta obrigação acessória e com base em operações reais registradas pela Requerente em sua escrita contábil e em seus livros fiscais.

- Nesse sentido, a defesa reproduz as Fichas 16A e 24 dos Dacton(s) em referência. - Continua. O que se verifica no presente caso é que não persiste qualquer divergência quanto ao valor dos créditos apurados pela Requerente e ora informados nos Dacton(s) (portanto, devidamente declarados ao Fisco federal) e os saldos passíveis de restituição informados no PER/DCTON ora discutido.

- Portanto, com a efetiva transmissão dos Dacton(s) (mesmo que extemporânea), inexistem quaisquer divergências entre os valores declarados ao Fisco Federal e o saldo credor informado no PER/DCTON objeto de não homologação, de tal forma que deve ser conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, reformando-se o v. Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição formulado pela Requerente.

DOS CRÉDITOS CALCULADOS PELA RECORRENTE E DEVIDAMENTE DECLARADOS AO FISCO FEDERAL.

- Outrossim, superada a controvérsia atinente ao descumprimento da obrigação acessória consistente na não apresentação dos Dacton(s), importa consignar ainda que os créditos informados no PER/DCTON foram apurados (e declarados ao Fisco Federal) nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 10.833/03.

- A defesa transcreve o artigo 3º da Lei nº 10.833/03, destacando os seguintes incisos II, III, VIII e IX.

- Foram calculados créditos em relação às despesas com bens e serviços utilizados como insumos no processo produtivo da Requerente, fazendo-o amparado nas disposições do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03.

- O conceito de "insumos", para fins de apuração dos créditos de COFINS, não admite mais a interpretação restritiva decorrente do entendimento exposto apenas pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal ("IN SRF") nº 247/02 e nº 404/04, pelas quais apenas gerariam direito a crédito os gastos com

produtos ou serviços que, prestados por pessoa jurídica, fossem integralmente consumidos ou aplicados no processo de produção ou prestação de serviços — tal qual o conceito legal aplicável ao Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"). - A interpretação restritiva da Lei por norma administrativa, aliás, mostra-se inconstitucional, na medida em que qualquer restrição ao direito ao crédito implica o alargamento indevido da base de cálculo das contribuições sociais e, consequentemente, o aumento de tributos sem lei que o estabeleça.

- As últimas decisões administrativas que discutem o conceito de "insumos" no âmbito da legislação da COFINS buscam definição de conceito específico, afastando-se daquele empregado pela legislação do IPI e do IRPJ, conforme ementas recentes proferidas pelo CARF.

- A defesa destaca que o mesmo está ocorrendo no âmbito do Poder Judiciário.

- Ressalta que após reiteradas manifestações dos diversos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Tributária, a RFB tem apresentado uma série de decisões também em Processos de Consulta, ampliando o conceito de insumos previsto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.833/03, com destaque para a Solução de Consulta nº 9, de 12 de janeiro de 2012, da 9ª Região Fiscal.

- Conclui. É, pois, nesse cenário que a Requerente tem calculado seus créditos de Cofins, em estrita observância à legislação de regência (artigo 3º, incisos II e ss da Lei nº 10.833/03), fazendo-o por meio dos valores escriturados em sua escrita contábil e fiscal e consoante os Livros Registro de Entradas (doc. 04), com destaque para os Códigos Fiscais de Operações e Prestações ("CFOP"), os quais representam o percentual mais significativo dos créditos declarados pelo contribuinte e sujeitos à restituição em espécie nestes autos: (i) CFOP nº. 1.101/2.101 (Compra para industrialização ou produção rural); (ii) CFOP nº. 1.202/2.202 (Compra para comercialização); (iii) CFOP nº. 1.252/2.252/1.253/2.253 (Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial/comercial); e, (iv) CFOP nº. 1.353/2.353 (Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial), sem prejuízo dos demais créditos previstos na legislação, conforme se constata dos Demonstrativos anexos (doc. 05), utilizados na apuração dos cálculos declarados ao Fisco Federal nos Dacon(s) transmitidos pela Requerente.

**DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA** A defesa requer a conversão do julgamento em diligência, formulando, nesse sentido, os seguintes quesitos para serem analisados e respondidos:

1. quais são as principais atividades desenvolvidas pela Requerente, em conformidade com seu Contrato Social e demais informações colhidas nos autos? Para consecução dessas atividades a Requerente adquire bens ou toma serviços de pessoas jurídicas? Referidos bens/serviços são tributados pela Cofins?

2. em caso afirmativo, é possível afirmar que ao menos uma parcela das despesas suportadas pela Requerente com o consumo de bens/serviços é passível de

crédito de Cofins? No preenchimento do Dacon(s), a Requerente informou despesas dessa natureza para fins de cálculo dos créditos dessa contribuição?

3. as despesas objetos de creditamento de Cofins (conforme item II) podem ser consideradas essenciais ao desenvolvimento das atividades praticadas pela Requerente? Em caso afirmativo, dada a essencialidade de sua natureza na consecução das atividades cotidianas da Requerente, referidas despesas podem ser consideradas como "insumos", nos termos do artigo 3º, incisos I e II, das Leis nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03?

4. é possível constatar, mediante análise dos Livros Registros de Entradas (doc. 03) juntados aos autos, que a Requerente incorreu nas despesas informadas no Dacon nos períodos de apuração respectivos?

5. existem divergências entre os créditos apurados no PER/DCOMP em tela e os valores declarados ao Fisco Federal nos Dacon(s) transmitidos pela Requerente?

DO PEDIDO Em face de todo o exposto, REQUER seja a presente Manifestação de Inconformidade devidamente conhecida e provida, para:

(i) reformar o v. Despacho Decisório emitido, reconhecendo o direito ao crédito em questão e, deferindo-se, por conseguinte, o Pedido de Ressarcimento formulado pela Requerente, tendo em vista inexistirem divergências entre os valores declarados ao Fisco federal (Dacon) e os créditos passíveis de restituição informados no PER/DCOMP em comento;

(ii) alternativamente, caso não seja imediatamente reconhecido o direito creditório pleiteado, seja determinada a realização de diligência nos termos dos artigos 16, inciso IV e 18 do Decreto nº. 70.235/72, de modo a reanalisar os documentos contábeis e fiscais da Requerente ora juntados aos autos, bem como intimando-se a mesma para apresentação de outros documentos eventualmente pertinentes ao deslinde da matéria, a fim de que seja atestada a legitimidade dos créditos pleiteados, calculados que foram nos exatos termos do artigo 3º, inciso II e §§ da Lei nº 10.833/03.

A decisão recorrida julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade e teve dispensada a ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) nulidade do acórdão recorrido em razão do procedimento fiscal em curso, posto que adotou como fundamento para julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada as conclusões fiscais tiradas de Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos, em que se objetiva analisar a apuração da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep do 1º trimestre do ano-calendário de 2012 ao 4º trimestre do ano-calendário de 2014;

- (ii) fato é que a fiscalização referente aos anos-calendário de 2013 e 2014 não fora concluída, ao contrário do quanto sustentado pelo acórdão recorrido;
- (iii) tanto não o fora que sequer fora lançado qualquer crédito tributário atinente às contribuições sociais em relação aos anos-calendário de 2013 e 2014;
- (iv) se tal trabalho ainda não fora concluído, sendo plenamente passível de correções e alterações não apenas quantitativas, como também qualitativas, não se pode adotar os trabalhos ainda não finalizados como fundamento de decidir, como constatado no acórdão recorrido;
- (v) nulidade do Acórdão recorrido por falta de fundamentação legal – declaração de ilegalidade das IN's 247/2002 e 404/2002, atualmente declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, por força do Recurso Especial nº 1.221.170/PR;
- (vi) o Regimento Interno do CARF, expressamente, prevê que o entendimento sedimentado por meio da sistemática de recursos repetitivos deverá ser aplicado nos processos administrativos, o que não foi observado na r. decisão recorrida;
- (vii) deve ser aplicado o conceito de insumo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.221.170/PR, não podendo mais ser utilizadas as IN SRF nº. 247/02 e nº. 404/04;
- (viii) os créditos pleiteados estão amparados em jurisprudência administrativa e judicial; e
- (ix) seja o presente processo apensado e julgado concomitantemente com os demais Processos Administrativos que derivaram do Termo de Verificação Fiscal acobertado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 06.1.09.00-2016-00025-9, conforme determinação expressa dos artigos 1º e 3º da IN RFB nº 666/08.

É o relatório.

Na primeira apreciação deste recurso por este Colegiado, entendeu-se pela conversão do julgamento em resolução, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, de modo que a Autoridade Fiscal (i) esclareça se a Recorrente foi devidamente cientificada do Termo de Verificação Fiscal juntado aos autos, sendo-lhe oportunizado o complemento de sua defesa, (ii) em se confirmando que a Recorrente não foi intimada, esclareça o motivo, de modo justificado em não se proceder a tal intimação, (iii) esclareça se há processo de exigência fiscal (Auto de Infração) que se refira ao ressarcimento pleiteado e, em caso positivo, a sua identificação com o resumo do andamento processual e (iv) elabore relatório fiscal conclusivo quanto às matérias em questão, cientificando a Recorrente sobre os resultados da diligência, para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação. Após, os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Em cumprimento ao deliberado por este Colegiado, foi elaborado o Relatório Fiscal, do qual o contribuinte foi cientificado, tendo apresentado manifestação acerca de seu conteúdo.

Concluída a diligência determinada, os autos retornam a este Colegiado para julgamento do mérito.

Considerando que o Relator originário não mais integra esta Turma, os autos foram a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Considerando que a tempestividade do Recurso Voluntário já foi reconhecida por este Colegiado quando da primeira apreciação dos autos, a presente análise restringe-se às questões remanescentes decorrentes do retorno do processo após o cumprimento da diligência determinada.

Conforme já relatado, o PER/DCOMP não foi homologado em razão da ausência de comprovação do crédito pleiteado. Em primeira instância, a Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente, tendo a DRJ acolhido a documentação apresentada pela Recorrente após a prolação do despacho decisório e reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 1.722.742,01, mantendo as glosas remanescentes. Contra essa decisão, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário.

Embora a diligência anteriormente determinada por este Colegiado tenha sido regularmente cumprida, o Relatório Fiscal não analisou as glosas efetuadas antes do julgamento do REsp nº 1.221.170 e da edição da Nota COSIT nº 5 à luz dos critérios posteriormente firmados. Trata-se de questão relevante para o deslinde da controvérsia, cuja apreciação é indispensável ao julgamento do recurso.

Desse modo, mostra-se necessária a conversão do julgamento em nova diligência, a fim de que a autoridade fiscal reexamine tais glosas à luz do entendimento consolidado no REsp nº 1.221.170 e das orientações constantes da Nota COSIT nº 5, suprimindo a omissão verificada e viabilizando a completa apreciação da matéria por este Colegiado.

*Assinatura Digital*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**